

MODELO N. 16.

Do Livro de Receita e Despesa do troco do cobre;

7762

Receita.

| | | | NOTAS. | COBRE LEGAL. | | | | | |
|---------------|----|---|------------|--------------|----------------|------|-------|--|--|
| | | | | PUNÇADO. | CORTADO. | | Peso. | | |
| | | | | | Valor nominal. | Arr. | Lib. | | |
| 1836. | | | | | | | | | |
| Janeiro | 2 | Recebeu F.... Thesoureiro do troco da moeda de cobre na cidade de.... de F.... Thesoureiro do primeiro troco (ou de si mesmo se for a mesma pessoa) importancia da moeda de cobre punçada da que estava em deposito na mão do dito Thesoureiro (ou outra qualquer pessoa) para ser agora empregada em o novo troco : dous contos de réis..... | | 2:000\$000 | | | | | |
| » | » | Da Thesouraria da Provincia por mão de F.... para o dito fim , como da guia e officio : quatro contos de réis em notas , e um conto em cobre punçado..... | 4:000\$000 | 1:000\$000 | 1:000\$000 | | | | |
| | | (Assign. do Thes.) (Assig. do Esc.) | | | | | | | |
| Janeiro | 12 | Idem em resultado do troco de hoje , como do Diario : sessenta e dois mil e setecentos punçados , e seiscentos réis legal cortado com meia libra..... | | 62\$700 | \$600 | | 1/2 | | |
| | | (Assign. do Thes.) (Assig. do Esc.) | | | | | | | |
| Janeiro | 13 | Idem quarenta e um mil e duzentos réis legal cortado com uma arroba e duas libras..... | | | 41\$200 | 1 | 2 | | |
| | | (Assign. do Thes.) (Assig. do Esc.) | | | | | | | |
| etc. | | | | | | | | | |
| | | | 4:000\$000 | 3:062\$700 | 41\$3 00 | 1 | 2 1/2 | | |

Sahida.

| | | | NOTAS. | COBRE LEGAL. | | | | |
|-----------------------------------|----|---|------------|--------------|----------------|------|-------|--|
| | | | | PUNÇADO. | CORTADO. | | Peso. | |
| | | | | | valor nominal. | Arr. | Lib. | |
| 1836. | | | | | | | | |
| Janeiro | 12 | Despenden o Thesoureiro F... no troco de hoje, como do Diário : sessenta e um mil réis em notas, e cincoenta e oito mil e setecentos réis em cobre punçado. (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.) | 61\$000 | 58\$700 | | | | |
| Appellido do Presidente do troco. | | | | | | | | |
| Janeiro | 13 | Idem vinte mil réis em notas, e dezenove mil cento e quarenta réis em cobre punçado. (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.) | 20\$000 | 19\$140 | | | | |
| Appellido, etc. | | | | | | | | |
| Fevereiro.. | 1 | Idem com as gratificações e salarios aos empregados no troco, vencidos no mez de Janeiro passado, como da folha : cem mil e oitocentos réis. (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.) | 80\$000 | \$800 | | | | |
| Appellido, etc. | | | | | | | | |
| Fevereiro.. | > | Idem com a compra de objectos, e salarios de serventes para o troco no mez de Janeiro passado : trinta mil trezentos e sessenta réis. (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.) | 30\$000 | \$360 | | | | |
| etc. | | | | | | | | |
| Dezembro.. | 30 | Saldo existente hoje, resto que ficou da operação total do troco, e que se deve remetter á Thesouraria: tres contos oitocentos e nove mil réis em notas, dous contos novecentos oitenta e tres mil e setecentos em cobre punçado, e quarenta e um mil e oitocentos em cobre legal cortado com uma arroba e duas e meia libras. (Assign. do Thes.) (Assign. do Esc.) | 191\$000 | 79\$000 | | | | |
| etc. | | | | | | | | |
| | | | 2:809\$000 | 2:983\$700 | 41\$800 | 1 | 21/2' | |
| | | | 4:000\$000 | 3:062\$700 | 41\$800 | 1 | 21/2' | |

DECRETO A de 4 de Novembro de 1835.

Mandando executar, independente de subirem á presença do Regente em Nome do Imperador, as sentenças de morte, por crimes em que ella deva ter lugar, commettidos na Provincia do Pará depois do dia 6 de Janeiro; e pelos que em qualquer parte do Imperio commetterem ou tiverem commettido pessoas pertencentes ás forças sujeitas ao Presidente da mesma Provincia.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem, em virtude do artigo segundo da Lei de onze de Setembro de mil oitocentos e vinte seis, que sejam executadas, sem dependencia de subirem á sua presença, as sentenças que impuzerem, ou tiverem imposto pena de morte por crimes em que ella deva ter lugar, commettidos na Provincia do Pará depois do dia seis de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco; e bem assim pelos que alli, ou em qualquer outra parte do Imperio commetterem, ou tiverem commettido as pessoas pertencentes ás forças de mar e terra sujeitas ao Presidente da mesma Provincia: devendo cessar esta medida, logo que elle declarar restabelecida completamente a ordem e a tranquillidade publica.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FELIÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO de 7 de Novembro de 1835.

Dissolvendo as Guardas Nacionaes da Provincia do Pará, e organisando uma outra Força interinamente.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tendo em vista o artigo quarto da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um e o artigo terceiro da de vinte dous de Setembro de mil oitocentos trinta e cinco, Decreta :

Art. 1.º Ficão dissolvidas as Guardas Nacionaes da Provincia do Pará.

Art. 2.º Não serão reorganisadas senão, ou tres annos depois da sua effectiva dissolução, ou, antes de findo este prazo, quando o Governo o determinar por um acto especial.

Art. 3.º Enquanto não tiver lugar a reorganisação, é autorizado o Presidente da Provincia : 1.º a armar até seiscentos cidadãos das referidas Guardas Nacionaes; 2.º a dar a esta força, por meio de Regulamentos, a organisação que mais conveniente fôr; 3.º a nomear os Officiaes; 4.º a sujeita-la á disciplina dos Corpos destacados.

Art. 4.º Esta força poderá ser organizada em um, ou mais Municipios, com tanto que a totalidade das praças em toda a Provincia não exceda a seiscentas.

Art. 5.º Os Officiaes poderão ser indistinçtamente militares ou paisanos.

Art. 6.º Os Regulamentos de que trata o art. 3.º serão logo executados pelo Presidente, devendo comtudo submette-los ao conhecimento do Governo para a sua definitiva approvação.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIUGO ANTONIO FELJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.



DECRETO de 19 de Novembro de 1835.

Mandando observar as Instrucções de 29 de Outubro de 1834 relativas á arrematação dos serviços dos Africanos livres, com as alterações annexas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo Ha por bem Approvar e Mandar que se execute as Instrucções de vinte nove de Outubro do anno proximo passado, relativas a arrematação dos serviços dos Africanos illicitamente introduzidos no Imperio, com as alterações que com este baixão, assignadas por Antonio Paulino Limpo de Abreo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Novembro de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

Alterações feitas ás Instrucções que acompanharão o Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, com data de 29 de Outubro de 1834, e de que faz menção o Decreto desta data.

1.^a Os serviços dos Africanos arrematar-se-hão perante o Juiz, para serem prestados dentro dos municipios das capitaes. As pessoas que pretenderem os serviços para fóra daquelles municipios, não serão admittidas a arremata-los perante o Juiz, sem autorisação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias.

2.^a Não se concederão á mesma pessoa mais do que até oito Africanos, salvo quando fôr preciso maior numero delles ao serviço de algum estabelecimento nacional, em cujo caso, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias,

deverão determina-lo por um acto especial, expedido ou ex-officio, ou á requisição dos Chefes de taes estabelecimentos.

3.^a A pessoa que quizer sómente dous Africanos poderá escolher o sexo, e a idade; além deste numero deverá receber de ambos os sexos, e de todas as idades, na justa proporção dos que existirem, e dos que quizer levar, em ordem a verificar-se a distribuição de todos elles, sendo entregues unicamente pelo tratamento e educação, aquelles que forem menores de doze annos.

4.^a A distribuição dos Africanos far-se-ha, annunciando-a o Juiz oito dias antes pelo menos, pelas folhas publicas, ou, onde as não houver, por editaes, a fim de poderem concorrer as pessoas que os pretenderem; as quaes, em requerimentos que devem apresentar, declararão: 1.^o, o seu estado, e residencia; 2.^o, o emprego, ou occupação de que subsistem; 3.^o, o fim a que destinão os Africanos, e o lugar em que estes para isso vão ficar; 4.^o, o preço annual que offerecem pelos serviços.

A mudança de residencia deverá ser communicada ao Juiz, ao mais tardar, tres dias depois de effectuada.

5.^a O Juiz, findo o prazo de oito dias, formará uma relação nominal de todas as pessoas que concorrêrão perante elle, declarando-se aquellas, com quem entender que devem distribuir-se os Africanos, e o numero que deverá tocar a cada uma dellas, sendo-lhe permittido deixar de contemplar as que lhe parecer que não estão nas circumstancias de ser attendidas, não obstante offerecerem maior preço pelos serviços.

6.^a A relação de que trata o paragrapho antecedente, acompanhada dos respectivos documentos, será remettida ao Governo na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias, para o fim de a approvarem, quando com ella se conformem, ou de a alterarem, quando notem injustiça, ou desigualdade na distribuição, sem que comtudo, no caso de fazerem a indicada alteração, possam

contemplar pessoa alguma que não comparecesse perante o Juiz.

7.^a Os arrematantes sujeitar-se-hão, nos termos que assignarem, a entregar os Africanos, logo que, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, o determinarem.

8.^a Esta determinação terá lugar: 1.^o, quando houver de dar-se destino legal aos Africanos; 2.^o, quando se conhecer por inspecção ocular, representação motivada do Curador, ou por qualquer outro genero de prova, que os Africanos não são vestidos, e tratados com humanidade; 3.^o, quando não forem apresentados ao Curador até tres dias, depois do tempo marcado, que será de tres em tres mezes, contados do dia em que o Juiz annunciar, pela primeira vez, que o Curador vai proceder á inspecção ou visita; 4.^o, quando o preço da arrematação não fôr pago até um mez depois do tempo devido; 5.^o, quando se mostrar que os arrematantes, com nomes supostos, ou por interposta pessoa, obtiverão maior numero de Africanos do que o permittido, ou faltárão a qualquer outra condição a que são obrigados.

Esta determinação será precedida unicamente de audiencia dos interessados, e das informações que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias quizerem tomar para esclarecimento da verdade.

9.^a O producto da arrematação será applicado, ou para ajudar as despezas da reexportação, ou para beneficio dos Africanos.

10. A inspecção, de que trata a condição 4.^a do § 1.^o das Instrucções, a que estas se referem, poderá ser feita por qualquer Inspector de Quartelão, na presença de duas testemunhas, quando tiver por fim sómente a verificação de identidade.

11. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, encarregarão a execução destas Instrucções a qualquer Juiz que lhes mereça maior confiança, e quando permittirem a sahida de Africanos para fóra dos municipios das capitaes pro-

continua >

7166